



**PARECER SEI Nº 687/2025/MF**

**DOCUMENTO PÚBLICO.**

**PARECER EM CONSULTA. SIMPLES NACIONAL. FORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EMPRESAS TRIBUTADAS NA FORMA DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS TRIBUTADAS NA FORMA DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, e ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, incluídas, nesse contexto de simplificação, as obrigações acessórias.

A microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e tributadas na forma do Anexo III estão sujeitas à contribuição previdenciária sobre a *receita* em substituição às contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estão sujeitas à retenção da contribuição previdenciária, porém, serão excluídas do Simples Nacional, se realizarem cessão ou locação de mão de obra.

As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estarão sujeitas à retenção da contribuição patronal previdenciária, que

deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

O Regime do Simples Nacional permite que as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) prestem serviços por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, à luz do art. 18, §5º-H, da LC 123/2006.

As microempresas ou empresas de pequeno porte que se dedicam *concomitantemente* às atividades tributadas na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, com outras atividades tributadas na forma dos demais anexos, recolherão a contribuição previdenciária patronal proporcionalmente à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa.

A definição da natureza da(s) atividade(s) que a empresa contratada exerce é essencial para estipular sua forma de tributação. Caberá ao órgão consulente, diante do caso concreto, definir a(s) atividade(s) que a empresa exerce, pois o contexto no qual se dá essa atividade influencia decisivamente a sua tributação.

**Referências normativas:** arts. 12, 13, VI, 17, XII, § 1º, 18, § 5º-B, IX, § 5º-C, I, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 22, 31, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Ato da PGFN mencionado:** Ato Declaratório PGFN nº 10/2011.

**Opinativos citados:** Parecer PGFN/CRJ nº 2122/2011; Nota PGFN/CRJ/Nº 1114/2012.

**Atos da RFB citados:** arts. 108, §§ 1º e 2º, 111, 112, 164, § 1º, I, 166, 167, 168, 169, 170 e 171 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; Ato Declaratório Interpretativo nº 8, de 30 de dezembro de 2013; Solução de Consulta Cosit nº 68, de 20 de dezembro de 2022; Solução de Consulta Cosit nº 74, de 3 de abril de 2024; Solução de Consulta Cosit nº 169, de 20 de junho de 2024; Solução de Consulta Cosit nº 99009, de 8 de setembro de 2020.

I

## Breve relato

1. A Procuradoria-Geral Adjunta Administrativa (PGAD) encaminha a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) consulta formulada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região (SRRFB 8ª Região) a respeito de um específico contrato de cessão de mão de obra para manutenção predial, por entender que o objeto da consulta envolve matéria tributária.

2. Segundo o órgão consulente (SRRFB 8ª Região), o objeto da contratação é a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, compreendendo as áreas civil e elétrica, com disponibilização de equipe residente, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra de oficial de manutenção e auxiliar de manutenção, equipe de apoio e fornecimento de materiais e serviços (eventos SEI nºs 47060661, 47060522, 47060546, 47060579, 47060599, 4760641).

3. Ainda segundo o consulente, a Administração, ao receber as notas fiscais relativas à prestação de serviços, constatou que a empresa contratada recolhe seus tributos pela sistemática do Simples Nacional, o que é vedado às empresas que prestam serviços mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4. A empresa contratada discordou do posicionamento do consulente, alegando que sua atividade empresarial se encontra abrangida pelas exceções previstas no **art. 18, § 5º-B, IX, e § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**, conforme ressalva do art. 17, §1º deste diploma legal, porque exerce *exclusivamente* atividades de reparo e manutenção em geral e obras de engenharia em geral.

5. Ao final, o consulente indaga se o contrato firmado com a Administração permite a permanência da contratada no regime do Simples Nacional e, em caso negativo, se a Administração poderá promover a rescisão unilateral do contrato, nos seguintes termos (evento SEI nº 47060661):

"a) O Contrato de manutenção predial em questão permite a manutenção da Contratada no Simples Nacional?

b) Caso não haja a permissão pela legislação da empresa beneficiar-se pelo regime do Simples Nacional, a Administração Pública deverá promover a rescisão unilateral do Contrato caso a Contratada não realize o desenquadramento?"

6. A competência da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários encontra-se prevista nos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e restringe-se à análise dos aspectos jurídicos de matéria tributária e aduaneira, motivo pelo qual a presente manifestação, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, limita-se à interpretação jurídica dos dispositivos da legislação tributária relacionados, *em tese*, aos fatos narrados, competindo ao órgão consulente analisar o contexto fático da atividade exercida pela empresa contratada e verificar se se enquadram ou não à base hipotética que sustenta a interpretação da legislação tributária ora apresentada.

## Análise jurídico-tributária

7. A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, incluídas, nesse contexto de simplificação, as obrigações acessórias. (art. 1º, I e II)[1].

8. A referida Lei Complementar institui, no art. 12[2], o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e, no art. 13[3], estipula que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de impostos e contribuições, dentre estas a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18[4].**

9. O mencionado § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, lista as atividades de prestação de serviços que são tributadas na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI *docaput* do art. 13, qual seja a Contribuição Patronal Previdenciária, devendo ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. Dentre as atividades de prestação de serviços que se encontram listadas por aquele dispositivo, encontra-se a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores (**art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**).

10. Já o § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, lista as atividades de prestação de serviços que são tributadas na forma do **Anexo III** da Lei Complementar, dentre as quais se encontra a prestação de serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais (**art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006**).

11. O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, por sua vez, enumera as microempresas ou empresas de pequeno porte que **não poderão recolher** os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, dentre as quais aquelas que realizam cessão ou locação de mão-de-obra (art. 17, XII)[5].

12. O referido dispositivo, contudo, em seu § 1º, prevê que "As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às **atividades** referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo".

13. Esse dispositivo deve ser lido em conjunto com o **art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006**, que prescreve: "A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo."

14. Já no nível infralegal, a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, em seu **artigo 164, § 1º, I[6]**, prevê que a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão sujeitas à contribuição previdenciária sobre a *receita* em substituição às contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, não se aplicando a substituição para as pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

15. O **art. 166 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022**, por sua vez, prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. Essa retenção restringe-se à execução dos serviços indicados nos arts. 111[7] e 112[8] da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

16. O **art. 167 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022**, afirma que as microempresas e as

empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, exceto nos casos previstos no art. 166, não estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo da prestação de serviços[9]. Porém, o parágrafo único do art. 167 deixa claro que essas microempresas e empresas de pequeno porte estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional, como determina o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

17. O **art. 168, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022**, esclarece o que se considera exercício exclusivo de atividade e exercício concomitante de atividades. O exercício exclusivo de atividade é aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada somente em atividades tributadas na forma dos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, hipótese em que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a receita, ou, ainda, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, hipótese em que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração dos segurados.

18. Já o exercício concomitante de atividades é aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada de forma simultânea em atividade tributada na forma do Anexo IV em conjunto com outra atividade tributada na forma de um dos Anexos I, II, III ou V da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nesse caso, a respectiva contribuição previdenciária será proporcional à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa, e corresponderá ao resultado da multiplicação do valor das contribuições calculadas conforme o art. 43 da referida Instrução Normativa, pela fração, cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa (**art. 171, inciso III e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022**).

19. Com base nessas regras e no relato do órgão consultante, podemos delinear a ocorrência de *ao menos* cinco situações hipotéticas:

I - uma microempresa ou empresa de pequeno porte se dedica *exclusivamente* à prestação de "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais" (**art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006**);

II - uma microempresa ou empresa de pequeno porte se dedica à prestação de "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais" (**art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), mediante cessão ou locação de mão de obra;

III - uma microempresa ou empresa de pequeno porte se dedica exclusivamente à atividade de "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores" (**art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**);

IV - uma microempresa ou empresa de pequeno porte se dedica à atividade de "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores" (**art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), e ainda presta seus serviços por meio de cessão de mão de obra;

V - uma microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedica à atividade de "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores" (**art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), tributada na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, e *concomitantemente* exerce a atividade de "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais" (**art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), tributada na forma do **Anexo III** da Lei Complementar nº 123, de 2006.

20. Cada uma dessas situações ensejará uma forma de tributação diversa, no âmbito do Regime do Simples Nacional (*ou até mesmo a exclusão da pessoa jurídica do Regime*). Quer isso dizer que a definição da natureza da(s) atividade(s) exercidas pela empresa contratada é essencial para estipular sua forma de tributação. Caberá ao órgão consultante, diante do caso concreto, definir a(s) atividade(s) que a empresa exerce, e se a exerce exclusivamente ou em conjunto com outras atividades que não tenham sido vedadas pelo Regime do Simples, pois o contexto no qual se dá essa atividade influencia decisivamente a sua tributação.

21. Analisemos a primeira hipótese, qual seja a de uma microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedica *exclusivamente* à prestação de "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais" (**art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006**).

22. Segundo as regras do Regime do Simples Nacional, essa situação será tributada na forma do **Anexo III** da Lei Complementar nº 123, de 2003, e as contribuições patronais relativas aos trabalhadores, cujas mãos de obra sejam empregadas somente nessa atividade, serão substituídas pela contribuição sobre a *receita* do regime do Simples Nacional (art. 13, "caput", VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

23. É o que prevê, por exemplo, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013, que "Declara a forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prestem serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes."

24. Segundo o art. 1º desse normativo, "Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991".

25. No entanto, "Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006" (parágrafo único).

26. Vê-se, portanto, que, a depender da atividade exercida e dos termos em que ocorre a contratação, a pessoa jurídica poderá ser tributada diferentemente ou, ainda, como veremos a seguir, até mesmo ser excluída do Simples.

27. A segunda hipótese trata de uma microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedica à prestação de "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais" (**art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), mediante cessão ou locação de mão de obra.

28. Nesses casos, a pessoa jurídica não estará abrangida pela regra do **art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006**, e deverá ser excluída do Simples Nacional, uma vez que incide na vedação do **art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006**. Vejamos alguns casos concretos já examinados no âmbito da Receita Federal do Brasil.

29. Na **Solução de Consulta Cosit nº 68, de 20 de dezembro de 2022**, a Receita Federal do Brasil entendeu que serviços de instalação, reparação e manutenção em geral abrangem "um conceito tão amplo que não apresenta nenhuma restrição ao enquadramento das atividades tidas como de instalação, reparação ou de manutenção, ainda que possam estar presentes no universo da construção civil". **Assinala, no entanto, que, se constatado que a empresa contratada presta serviço mediante cessão ou locação de mão de obra estará sujeita à exclusão do Simples Nacional**. Nesse caso, a exclusão do Simples Nacional ocorrerá por força da vedação contida no inciso XII do art. 17 combinado com o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

30. Sobre o que se considera cessão de mão de obra, cita-se a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, cujo art. 108[10] dispõe que “Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 1º)”.

31. Assim, para que se caracterize a prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, o órgão consulente deverá avaliar o seguinte: **i)** se a empresa contratada coloca trabalhadores à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato (art. 108, § 1º, incisos I e III); **ii)** se esses trabalhadores realizam serviços contínuos, ou seja, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores (art. 108, § 1º, II).

32. O órgão consulente deverá se atentar, ainda, para o fato de que os “serviços contínuos podem ser realizados de forma intermitente e por trabalhadores diferentes”, ou seja, não há exigência de “cessão integral e exclusiva – ou mesmo pessoalidade – para perfazer a cessão de mão de obra”. No entanto, se a contratação for fortuita e sem relação com as necessidades permanentes da contratante, não será aplicado o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991[11]. É o que esclarece a **Solução Consulta Cosit nº 74, de 3 de abril de 2024**.

33. O § 2º do art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, por sua vez, esclarece que “A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição”.

34. A terceira hipótese se refere à situação de uma microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedica exclusivamente à atividade de “construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores” (**art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**).

35. Nessa hipótese, a pessoa jurídica será tributada na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas contribuições patronais em relação aos seus trabalhadores incidirão sobre a *remuneração* desses trabalhadores e serão recolhidas de acordo com as regras aplicáveis aos demais contribuintes.

36. Nesse sentido, a conclusão da **Solução de Consulta Cosit nº 169, de 20 de junho de 2024**: “Se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam exclusivamente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apurar fora do Simples Nacional a contribuição previdenciária patronal relativa a esses empregados, segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis, independentemente de ter auferido ou não receitas decorrentes dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV”.

37. A quarta hipótese envolve a situação de uma microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedica à atividade de “construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores” (**art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), e ainda presta seus serviços por meio de cessão de mão de obra.

38. Nesses casos, a pessoa jurídica será tributada na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, e estará sujeita à *retenção da Contribuição Patronal Previdenciária* (CPP), que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, e não será excluída do Simples Nacional, tendo em vista a exceção prevista no **art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006**.

39. Sobre a possibilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte, tributada na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, prestar seus serviços por meio de cessão de mão de obra, cita-se a orientação extraída do Perguntas e Respostas Simples Nacional, elaborado pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, e atualizado em 3/7/2024 (pergunta e resposta 2.20, p.

34):

"De acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006, apenas os serviços tributados pelo Anexo IV (construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional".

40. Nesse sentido, a interpretação conferida pela mencionada **Solução de Consulta Cosit nº 74, de 3 de abril de 2024**:

"Não poderá recolher a Contribuição Social Previdenciária na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra e que não se enquadre no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. Apenas as microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006 - hipótese em que o recolhimento das contribuições previdenciárias não se dá na forma do Simples Nacional - estão sujeitas à retenção da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada. As empresas que recolhem as contribuições previdenciárias na forma do Simples Nacional, isto é, que não se enquadrem no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que realizem cessão de mão de obra, devem ser excluídas do Simples Nacional, mas a retenção somente se aplica a partir da produção dos efeitos da exclusão."

41. A quinta hipótese trata de uma microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedica *concomitantemente* às atividades tributadas na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, com outras atividades tributadas na forma dos demais anexos.

42. A questão aqui é saber se o art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, permite que uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que exerce *concomitantemente* a atividade de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, tributada na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006), com a atividade de serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, tributada na forma do **Anexo III** da Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar), pode exercer pelo menos uma dessas atividades mediante cessão de mão de obra.

43. Vimos que o **art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006**, impede que uma pessoa jurídica que realize cessão de mão de obra opte pelo Simples.

44. Nesse sentido, o Perguntas e Respostas Simples Nacional, elaborado pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, no item 2.3., orienta que as microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas, *não poderá optar pelo Simples Nacional*, pois, embora exerçam atividades permitidas, também exercem pelo menos uma atividade vedada e esse fato independe da relevância da atividade impeditiva no cômputo das receitas (p. 22).

45. Também já vimos que, de acordo com o **art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006**, apenas os serviços tributados pelo **Anexo IV** (*construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, vigilância, limpeza, conservação e serviços advocatícios*) podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão-de-obra, sem prejuízo para a opção pelo Simples Nacional.

46. Desse modo, a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, ainda que por meio de cessão ou locação de mão de obra, não impede a opção pelo Simples Nacional, "desde não seja exercida em conjunto com outra atividade vedada – conforme Solução de Consulta Cosit nº 7, de 15 de outubro de 2007" (item 2.20. do Perguntas e Respostas Simples Nacional, p. 34).

47. Nesse contexto, o Regime Simples Nacional parece permitir que uma microempresa ou empresa de pequeno porte, que preste serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral,

por meio de cessão de mão de obra, também preste serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, desde que os últimos sejam contratados como parte de uma construção de imóvel ou de uma obra de engenharia.

48. Caso configurada essa hipótese, qual seja a de uma microempresa ou empresa de pequeno porte ser contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral façam parte do respectivo contrato, como elemento daquele primeiro serviço, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006.

49. Se os serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral assumirem características de atividade autônoma ao serviço de construção, sendo prestados de forma isolada e por meio de cessão de mão de obra, a pessoa jurídica incorrerá na proibição do **art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006**, e deverá ser excluída do Simples Nacional.

50. Se uma microempresa ou empresa de pequeno porte, que preste serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, por meio de cessão de mão de obra, também realizar serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, como atividade complementar ou especializada de construção, e estes forem prestados de forma isolada, sem cessão de mão de obra, a contribuição previdenciária patronal será proporcional à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa (**art. 171, inciso III e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022** ).

51. Vejamos alguns casos que foram analisados pela Receita Federal do Brasil por meio de Solução de Consulta.

52. A citada **Solução de Consulta Cosit nº 169, de 20 de junho de 2024**, analisou um caso concreto que envolvia o exercício concomitante de atividades tributadas na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, com outras atividades tributadas na forma dos demais anexos, sendo que, em um determinado mês, a pessoa jurídica não auferiu receita bruta das atividades tributadas na forma do **Anexo IV**.

53. Nesse caso, a Receita Federal do Brasil concluiu que "Se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam concomitantemente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, com outras atividades tributadas na forma dos demais anexos, e não auferir no mês receita bruta decorrente dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV, a contribuição previdenciária patronal devida fora do Simples Nacional nesse mês, relativamente a esses empregados com exercício concomitante de atividades, será igual a zero".

54. Isso porque o valor da contribuição previdenciária patronal a apurar e recolher fora do Simples Nacional, "depende diretamente da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. Mais precisamente, a contribuição a ser recolhida nesse caso corresponderá ao resultado da multiplicação do valor das contribuições calculadas conforme o disposto no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, pela fração, cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa".

55. Dessa forma, se em determinado mês, a pessoa jurídica não auferiu "receita bruta proveniente de atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, o numerador da mencionada fração será igual a zero. Por consequência, a CPP a recolher fora do Simples Nacional relativamente aos trabalhadores que exercem essas atividades em concomitância com outras, tributadas nos demais anexos, no respectivo mês será também igual a zero".

56. Contudo, ressaltou a Solução de Consulta que "Se o optante pelo Simples Nacional possuir empregados que exerçam exclusivamente as atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apurar fora do Simples Nacional a contribuição previdenciária patronal relativa a esses empregados, segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes e responsáveis, independentemente de ter auferido ou não receitas decorrentes dessas atividades tributadas na forma do Anexo IV".

57. No mesmo sentido, cita-se o caso examinado pela **Solução de Consulta Cosit nº 99009, de 8 de setembro de 2020:**

"Os serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás ou de sistemas contra incêndio façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006."

58. No âmbito desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão da tese fixada no Tema 171 de Recursos Repetitivos, que deu origem à Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi determinada a dispensa de contestar e de recorrer, nas ações judiciais que discutam a retenção da contribuição para a Seguridade Social pelo tomador do serviço, quando a empresa prestadora é optante pelo SIMPLES, *ressalvadas as retenções realizadas a partir do advento da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, nas atividades enumeradas nos incisos I e VI do § 5º- C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006* (Ato Declaratório PGFN nº 10/2011; Parecer PGFN/CRJ nº 2122/2011 e Nota PGFN/CRJ/Nº 1114/2012)[12].

59. Em relação à dúvida da consulente sobre a possibilidade ou não de rescisão unilateral do contrato, esclareça-se que a matéria escapa à competência desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, devendo ser examinada pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa (PGAD), caso essa Adjuntoria entenda pertinente.

## Conclusões

60. Em resposta ao questionamento "**O Contrato de manutenção predial em questão permite a manutenção da Contratada no Simples Nacional?**", esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários presta as seguintes orientações:

I - se uma microempresa ou empresa de pequeno porte se dedica *exclusivamente* à prestação de "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais" (**art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), será tributada na forma do **Anexo III** da Lei Complementar nº 123, de 2003, e as suas contribuições patronais relativas aos seus trabalhadores, cujas mãos de obra sejam empregadas somente nessa atividade, serão substituídas pela contribuição sobre a *receita* do regime do Simples Nacional (art. 13, "caput", VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006);

II - se uma microempresa ou empresa de pequeno porte se dedica à prestação de "serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais" (**art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), mediante cessão ou locação de mão de obra, não estará abrangida pela regra do **art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006**, ou seja, será excluída do Simples Nacional, uma vez que também exerce atividade vedada pelo **art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006**;

III - se uma microempresa ou empresa de pequeno porte se dedica exclusivamente à atividade de "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores" (**art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**) será tributada na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, e suas contribuições patronais em relação aos seus trabalhadores incidirão sobre a *remuneração* desses trabalhadores e serão

recolhidas de acordo com as regras aplicáveis aos demais contribuintes;

IV - se uma microempresa ou empresa de pequeno porte se dedica à atividade de "construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores" (**art. 18, § 5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006**), e ainda presta seus serviços por meio de cessão de mão de obra, será tributada na forma do **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, e estará sujeita à *retenção da Contribuição Patronal Previdenciária* (CPP), que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, e não será excluída do Simples Nacional, tendo em vista a exceção prevista no **art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006** ;

V - se uma microempresa ou empresa de pequeno porte, que presta serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, for contratada para realizar os serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral de forma isolada, sem cessão de mão de obra, a contribuição previdenciária patronal será proporcional à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no **Anexo IV** da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa (**art. 171, inciso III e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022**);

VI - se uma microempresa ou empresa de pequeno porte, que presta serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, for contratada para realizar os serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral de forma isolada, com cessão de mão de obra, deverá ser excluída do Simples Nacional, nos termos do **art. 17, XII e § 1º, combinado com art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123, de 2006**.

61. Considerando que esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários não examina casos concretos, caberá ao órgão consulente subsumir a situação fática de seu interesse à legislação tributária que a rege, conforme as orientações prestadas por meio do presente opinativo.

62. Por fim, propõe-se seja dada ciência à SRRFB da 8ª Região Fiscal sobre o teor deste parecer, bem como a devolução dos autos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa, para que avalie a pertinência de orientar o órgão consulente em relação à dúvida sobre a possibilidade ou não de rescisão unilateral do contrato administrativo.

À consideração superior.

**ANDRÉA KARLA FERRAZ**

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com o Parecer SEI nº 687/2025/MF.

À consideração da Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários.

**TIAGO DO VALE**

Coordenador de Assuntos Tributários

De acordo com o Parecer SEI nº 687/2025/MF.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Assuntos Tributários.

**ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO**  
Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 687/2025/MF**.

2. Ao Apoio/CAT para dar ciência do teor deste Parecer à Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, bem como encaminhar os autos à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa (PGAD) para que avalie a pertinência de orientar o órgão consulente em relação à dúvida sobre a possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo.

**MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA**  
Procurador-Geral Adjunto Tributário

---

[1] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

[2] Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

[3] Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 2º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 3º deste artigo; ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 2º deste artigo; ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. ([Vide Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#).

[4] Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

(...)

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), serão tributadas na forma do [Anexo III desta Lei Complementar](#) as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

- IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V - agência lotérica;
- VI - (REVOGADO)
- VII - (REVOGADO)
- VIII - (REVOGADO)
- IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- X - (REVOGADO)
- XI - (REVOGADO)
- XII - (REVOGADO)
- XIII - transporte municipal de passageiros;
- XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.
- XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.
- XVI - fisioterapia; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
- XVII - corretagem de seguros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
- XVIII - arquitetura e urbanismo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)
- XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)
- XX - odontologia e prótese dentária; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)
- XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite [\(Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)
- § 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
- I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- II - (REVOGADO)
- III - (REVOGADO)
- IV - (REVOGADO)
- V - (REVOGADO)
- VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
- VII - serviços advocatícios. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
- [\[5\]](#) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)
- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)
- II - cujo titular ou sócio seja domiciliado no exterior; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025\) Produção de efeitos](#)
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - (REVOGADO)
- V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\) \(Produção de efeito\)](#)
- VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:
- a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
- b) bebidas não alcoólicas a seguir descritas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito](#)

1 - alcoólicas; ([Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) ([Vigência](#))

2. ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

3. ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#))

4 - cervejas sem álcool;

c) bebidas alcoólicas, exceto aquelas produzidas ou vendidas no atacado por: ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

1. micro e pequenas cervejarias; ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

2. micro e pequenas vinícolas; ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

3. produtores de licores; ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

4. micro e pequenas destilarias; ([Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) [Produção de efeito](#)

XI - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#))

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - ([Revogado](#)); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014](#)) ([Produção de efeito](#))

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

[6]

Art. 164. A microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) estão sujeitas à contribuição previdenciária sobre a receita em substituição às contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais. ([Lei Complementar nº 123, de 2006](#), art. 13, caput, inciso VI)

§ 1º Não se aplica a substituição a que se refere o caput para as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), art. 18, § 5º-C)

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e

III - serviços advocatícios.

[7]

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, §§ 2º e 3º)

(...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...).

[8]

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: [Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 2º)

(...)

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

(...).

[9]

Vide Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça: “A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

[10]

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 1974](#). ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 3º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. ([Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021](#))

[11] Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

[12] Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-assunto/indice-assuntos-portal/simples-nacional>, visualizado em 25 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/03/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 26/03/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/03/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 26/03/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48843130** e o código CRC **7ACB453F**.